



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11051.720189/2013-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.592 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - ADUANA
Recorrente NEW MAX INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 05/11/2008 a 05/07/2011

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Restando demonstrada a indicação indevida de destaque quando de indicação obrigatória, impedindo a anuência do órgão responsável torna-se cabível a multa por falta de LI.

DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

O inciso III, do artigo 711, do Regulamento Aduaneiro determina multa para aquele que deixar de fornecer informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE.

A retroatividade normativa, vedada às normas que veiculam obrigações tributárias, é admitida para as normas que instituem sanções em matéria tributária, desde que não estabeleçam regime mais gravoso, conforme previsão expressa do art. 106 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 304-327, proferida pela 2ª Turma da DRJ/FOR:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 217/229, referente à multa de 30% por falta de LI, no valor de R\$ 416.534,38 e de 1% por erro no valor de R\$ 13.884,43, totalizando R\$ 430.418,81, previstas respectivamente no art. 169, inciso I, “b” e § 2º, inciso I do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 2003 e art. 84 da Medida Provisória nº 2158-35, de 2001 c/c art. 69 e art. 81, inciso IV da Lei nº 10.833, de 2003.

Destaca a fiscalização:

Em procedimento fiscal de Revisão Aduaneira prevista no art. 638 do Regulamento Aduaneiro, de 2009, quando em consulta ao histórico do Tratamento Administrativo no Siscomex, no período de 26/11/1998 até 28/10/2011, constatou-se que a posição 3504 da NCM exigia o Licenciamento de Importação (LI) não automático (destaque 030) para as mercadorias que se enquadrassem na condição: “SOMENTE DESTINADAS A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA”.

O importador efetuou importações, no período de 05/11/2008 a 05/07/2011 de proteína de soja na NCM 3504.00.20 com a indicação incorreta do destaque (999 ao invés de 30) da referida NCM sem a anuência da ANVISA (Ministério da Saúde), e assim sem a correspondente Licença de Importação (LI).

A falta de LI na importação caracteriza a infração definida no artigo 706, I, “a” do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009 e pela não indicação do correto destaque de NCM aplica-se a multa prevista no artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro de 2009.

O contribuinte foi intimado a justificar a incorreção do destaque (999) ao invés de 30) da NCM 3504.00.20 das DI abaixo relacionadas. (...)

Em resposta datada de 27 de maio de 2013, fls.121/135, o contribuinte assim se pronuncia:

- Reconhece o equívoco no preenchimento das DI, mas alega ter sido de boa-fé;
- Invoca o § 1º do artigo 715 do RA relativamente a erro na fatura comercial; e, argumenta que, como a norma que exigia a LI foi revogada, deixando de existir a partir de 2011, pelo artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN) atualmente não se aplicaria qualquer penalidade.
- Atendeu a solicitação de apresentar a documentação instrutiva das respectivas DI:
 - Fatura comercial (invoice);
 - Conhecimento Rodoviário de Transporte – CRT; e
 - Nota fiscal de entrada das mercadorias ou DANFE.

Segundo os fundamentos adotados no termo de Verificação Fiscal, fls.187/200, constata-se que a fiscalização não acatou as justificativas apresentadas pelo sujeito passivo lavrando o presente auto de infração, concluindo que, segundo disposto na legislação vigente à época, em se tratando de mercadorias destinadas ao uso na indústria alimentícia, ao registrar a DI, o importador deveria informar o destaque de NCM 030, vinculando a LI, cujo órgão anuente era o Ministério da Saúde. Ao invés, declarou o destaque 999, dispensando indevidamente as mercadorias da anuência do Ministério da Saúde.

Através do Despacho/Safia, fl. 233 consta a seguinte informação:

“Formalizado Auto de Infração Aduaneiro com lançamento de multa proporcional ao valor aduaneiro, cientificado ao importador em 07/08/2013(aguardando AR),...”

Embora não conste no processo o referido AR, a autuada apresentou sua impugnação em 23/08/2013, fls. 265/291, aduzindo, em síntese.

Que a indicação incorreta do destaque (999) ao invés de (030) da NCM 3504.0020 que acabou por ensejar a dispensa de LI é um erro escusável, o qual já foi justificado e confessado.

O equívoco praticado não causou qualquer prejuízo ao erário, sendo inclusive aplicável ao caso as disposições do artigo 21 do Código Penal. Destaca ainda que a boa fé na conduta está comprovada, autorizando a retroação da norma legal, pois tinha a autoridade fiscal o dever de realizar a conferência aduaneira na importação, conforme disposições do art. 564 do Decreto nº 6.759, de 2006 (sic).

De acordo com os artigos 569 e 570 do Regulamento Aduaneiro deveria a autoridade fiscal, ao verificar eventual equívoco ter interrompido o prosseguimento do despacho de importação e determinado a correção dos equívocos apurados.

Nesses termos o erro do contribuinte foi convalidado pelo fisco, pois ao se submeter as mercadorias ao regular trâmite do despacho aduaneiro levou às mesmas ao conhecimento da autoridade fiscal que teve a oportunidade de analisar e verificar eventuais incorreções que persistiram mesmo após o deferimento do despacho aduaneiro, demonstrando que toadas as partes atuaram de boa fé.

Que embora escusável, desautoriza a exigência das multas lançadas visto que embora a obrigação quanto ao destaque tenha perdurado de 26/11/1998 a 28/10/2011, período das importações, deixou de ser exigido, desobrigação persiste até a atualidade.

*Invoca assim o art 106 do CTN pois a LI não é mais exigida para as mercadorias que se enquadrem na condição “**somente destinada a indústria alimentícia**”, desde 2011 e ressalta que a norma legal que vigia ao tempo da ocorrência dos eventos foi revogada, sendo reconhecida a imprestabilidade da referida norma e a ausência de relevância para o processo de despacho aduaneiro, no caso em cotejo.*

Traz à colação o art. 5º, inciso XL da CF/88, bem como excertos de respeitável jurisprudência administrativa e judicial.

No caso em cotejo a ausência de LI deve-se ao erro constante na informação prestada pelo importador, estando portanto, a ausência da mesma absorvida pela informação incorretamente prestada, sendo de rigor o cancelamento do auto de infração da penalidade aplicada que consta no item 001 da folha de continuação do auto de infração.

Dessa forma, aplicando-se o princípio da consunção, estando a ausência de LI absorvida pela informação incorreta, verificando-se que a ausência de LI decorre da informação incorreta prestada pelo contribuinte, de rigor seja a autuação reduzida, cancelando-se o item 001.

Ao final requer o acolhimento da presente impugnação para o fim de que seja cancelado o auto de infração ante as razões exaustivamente expostas ressaltando que caso assim não se entenda, apenas por amor a argumentação, ante a aplicação do princípio da consunção, requer-se a redução do auto de infração, cancelando-se o item 001, permanecendo apenas o item 002, posto que a ausência de LI decorre da informação incorretamente prestada.

É o relatório.

Na sessão realizada em 26 de novembro de 2014, a Turma "a quo" julgou o processo nos seguintes termos:

a) Preliminarmente, por unanimidade de votos,

a.1) NÃO ACATAR A RETROATIVIDADE BENIGNA SUSCITADA PELA IMPUGNANTE;

b) No mérito, por maioria de votos, JULGAR IMPROCEDENTES as alegações apresentadas, para:

b.1) CONSIDERAR DEVIDAS, na íntegra, tanto a exigência formalizada com relação à multa por falta de LI, quanto a da multa de um por cento sobre o valor da mercadoria.

Inconformada com a decisão de piso, a Recorrente, intimada em 03.12.2014 (fls.332), interpôs Recurso Voluntário em 22.12.2014 (fls. 337-363), reproduzindo os mesmos argumentos tecidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 03.12.2014 (fls.332) e protocolou Recurso Voluntário em 22.12.2014 (fls. 337-363), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Questões de Mérito

Em síntese, alega a Recorrente: (i) que o erro no preenchimento do destaque é escusável e desautoriza a exigência da multa regulamentar; (ii) que o equívoco cometido pelo contribuinte não causou erário qualquer prejuízo; (iii) que a boa-fé da Recorrente autoriza a aplicação retroativa da norma legal, pois tinha a autoridade, nos termos do artigo 564, do Decreto nº 6.759/06, o dever de realizar a conferência aduaneira; e (iv) que é impossível a exigência de duas penalidades sobre um mesmo fato.

Feito as considerações iniciais, passa-se a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, a saber.

II.1 - Retroatividade Benigna

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente invoca a aplicação do artigo 106, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que desde 2011 não é exigida a Licença de Importação para as mercadorias que se enquadrem na condição de "**somente destinada a indústria alimentícia**".

Segundo a Recorrente, "*deixando a norma legal que então vigia de exigir o cumprimento de determinada condição, reconhece a ausência de relevância das informações*

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

que eram anteriormente exigidas, autorizando a aplicação da norma mais benéfica de maneira retroativa, autorizando, portanto, a revelação de qualquer penalidade".

Pois bem.

O artigo 106, do CTN, prevê:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Como se vê, o inciso I trata da lei expressamente interpretativa, ou seja, aquela que não inova o ordenamento jurídico; ao contrário, se presta a esclarecer o conteúdo de outra, a exemplo do art. 3º do CTN que traz o conceito de tributo. Por sua vez, o inciso II cuida da lei tributária mais benéfica, determinando a retroatividade da lei quando ela deixar de definir um ato como infração (Penalidade), deixando de considerar um ato como obrigação acessória, ou quando cominar penalidade menos severa.

No presente caso, as infrações e penalidades aplicáveis às importações sob análise, a saber: **(i)** aplicação da multa prevista no art. 706, I, a, do RA (Decreto-Lei nº37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei nº6.562, de 1978, art. 2º); e **(ii)** a aplicação da multa prevista no art. 711, III, do RA (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º, estão vigentes e não sofrerem nenhuma alteração no ordenamento jurídico, afastando, assim, a aplicação do 106, do CTN.

Por outro lado, o fato das Portarias Secex deixarem de exigir desde 2011 destaque 030 para as mercadorias enquadradas na posição 3504 da NCM, também não autoriza a aplicação do instituto da retroatividade de benigna, posto se tratar de atos infralegais que não se confundem com a lei "*stricto sensu*".

Com efeito, a retroatividade normativa, vedada às normas que veiculam obrigações tributárias, é admitida para as normas que instituem sanções em matéria tributária, desde que não estabeleçam regime mais gravoso, conforme previsão expressa do art. 106 do CTN.

Em resumo, o texto normativa somente se aplica aos casos em que **(i) haja lei** expressamente interpretativa; **(ii) a lei** deixar de definir um ato como infração; e **(iii)** cominar penalidade menos severa, o que não é o caso dos autos.

Deste modo, afasto as pretensões da Recorrente quanto à aplicação do artigo 106, do CTN.

II.2 - Revisão Aduaneira

Neste ponto, alega a Recorrente que: **(i)** a autoridade fiscal tinha o dever de realizar a conferência aduaneira na importação, conforme disposições do art. 564 do Decreto nº 6.759, de 2006 (sic); **(ii)** de acordo com os artigos 569 e 570 do Regulamento Aduaneiro deveria a autoridade fiscal, ao verificar eventual equívoco ter interrompido o prosseguimento do despacho de importação e determinado a correção dos equívocos apurados; e **(iii)** e o erro do contribuinte foi convalidado pelo fisco, pois ao se submeter as mercadorias ao regular trâmite do despacho aduaneiro levou às mesmas ao conhecimento da autoridade fiscal que teve a oportunidade de analisar e verificar eventuais incorreções que persistiram mesmo após o deferimento do despacho aduaneiro, demonstrando que toadas as partes atuaram de boa fé.

De fato, é dever da autoridade fiscal proceder a conferência na importação e verificar todas as informações relativa a sua natureza, classificação fiscal, valores, cumprimento de obrigações acessórias etc.. Entretanto, o fato da fiscalização ter liberado a mercadoria sem apontar qualquer irregularidade não impede de que seja realizada a revisão da operação e, se o caso, o lançamento fiscal para cobrança de tributos e multas.

Em relação a possibilidade da fiscalização realizar a revisão aduaneiro, utilizo como fundamento o entendimento manifestado no acórdão nº 3302-003.077, de relatoria do Conselheiro José Fernandes do Nascimento, que juntamente com este relator decidiu pela possibilidade da autoridade fiscal realizar a revisão aduaneira, nos termos do artigo 54, do Decreto-lei 37/66:

Sem razão à recorrente.

Sabidamente, o despacho aduaneiro de importação é um procedimento de natureza mista, realizado com o objetivo de liberar (ou desembaraçar) a mercadoria importada e, simultaneamente, a apurar o crédito tributário devido na operação de importação. Em razão dessa especificidade, ele realiza-se em duas etapas distintas e sequenciais: a fase conferência aduaneira e a fase de revisão aduaneira, conforme estabelece os arts. 50, 51 e 54 do Decreto-lei 37/1966, a seguir transcritos:

Despacho Aduaneiro

[...]

Art. 50. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, na presença do importador ou de seu representante, e se estenderá sobre toda a mercadoria importada, ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento.

Art. 51. Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

1º Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

2º O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço.

[...]

*Seção II**Conclusão do Despacho*

Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto Lei. (grifos não originais)

Nos termos do art. 504 do Regulamento de Aduaneiro de 2002 – RA/2002 (Decreto 4.543/2002), vigente na época dos fatos, a fase conferência aduaneira, que se inicia com registro da DI e se encerra com o ato de desembaraço aduaneiro (liberação da mercadoria), trata-se de ato proferido pela autoridade fiscal com a finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Nesta fase, indubitavelmente, o objetivo principal é a liberação da mercadoria, que, por razões óbvias (indisponibilidade da mercadoria, custo de armazenagem etc.) do interesse do importador, devem liberadas com a maior brevidade possível.

Por sua vez, a fase de revisão aduaneira, que se inicia com o ato de desembaraço aduaneiro e se encerra (i) na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado, ou (ii) com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da DI, tem por finalidade apurar regularidade do pagamento dos tributos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação. Nesta fase, o objetivo principal da atividade fiscal é apurar e lançar eventual diferença de crédito tributário devida e não recolhida pelo importador.

O procedimento de revisão aduaneira encontra-se previsto no art. art. 54 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo Decreto-lei 2.472/1988, que, de modo expreso, remete ao regulamento o estabelecimento da forma de realização do citado procedimento, nos termos a seguir transcrito:

Art. 54 A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da Declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto lei. (grifos não originais)

Cabe ainda ressaltar que o disposto no citado preceito legal está em perfeita consonância com o disposto no art. 149, I e V, do CTN, a seguir transcrito:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I quando a lei assim o determine;

[...]

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

[...] (grifos não originais)

Dessa forma, com respaldo no citado art. 54, o procedimento revisão aduaneiro, na época dos fatos, encontrava-se disciplinado no art. 570 do RA/2002, que estabeleceu os requisitos e prazo de realização do citado procedimento, nos termos que seguetranscrito:

Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei no 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei no 1.578, de 1977, art. 8o).

§ 1o Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.

§ 2o A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:

I do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o); e

II do registro de exportação.

§ 3o Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado. (grifos não originais).

Da leitura do preceito regulamentar em destaque, verifica-se que há expressa autorização legal, para fim de verificação da regularidade (i) do pagamento dos tributos devidos na operação de importação, (ii) da aplicação de benefício fiscal à mercadoria importada e (iii) da exatidão das informações prestadas pelo importador na DI. Nessas hipóteses, a única restrição legal diz respeito à observância do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do registro das DI.

Não há aqui, como explicitou o contribuinte, convalidação do ato pela autoridade fiscal, tratando-se de ato meramente liberatório de mercadorias, com base nas declarações unilaterais prestadas pelo contribuinte, sem nenhum efeito de definitivo e passível de revisão aduaneira.

II.3 - Aplicação da multa pela falta de Licença de Importação

A multa aplicada a Recorrente por falta de Licença de Importação está tipificada no artigo 706, inciso I, letra "a" do Decreto nº 6.759/2009 (*Decreto-Lei 37/66, artigo 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º*):

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) **pela importação de mercadoria sem licença de importação** ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação

(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); e (...)

O fato, totalmente incontroverso nos autos, que originou à aplicação da multa prevista na norma anteriormente citada, ocorreu pelo equívoco cometido pela Recorrente ao realizar importações de mercadorias (proteína de soja) classificadas na NCM 3504.00.20 entre o período de 05.11.2008 a 05.07.2011, com a indicação incorreta do destaque 999 ou invés de 030 da referida NCM (*vide tabelas carregadas à fls.192-193*), sem a anuência da ANVISA e, sem a correspondente Licença de Importação.

À época dos fatos, estava vigente as Portarias Secex nº 36, de 22 de novembro de 2007; nº 25, de 27 de novembro de 2008; e nº 10, de 24 de maio de 2010; que previam sobre o licenciamento não automático e sobre a obrigação dos contribuintes de prestar informações no campo "destaque de NCM", a saber:

Portaria Secex nº 36, de 22 de novembro de 2007

Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto; (...)

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n.o 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Portaria Secex nº 25, de 27 de novembro de 2008

Art. 10. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOSEX e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto; (...)

§2º Caso o produto, identificado pela NCM/TEC, possua destaque, e a mercadoria a ser importada não se referir à situação descrita no destaque, o importador deverá apor o código 999, ficando a mercadoria dispensada daquela anuência.

Art. 11. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no SISCOSEX, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT n.o 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Portaria Secex nº 10, de 24 de maio de 2010

Art. 10. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto; (...)

§3º Caso o produto, identificado pela NCM/TEC, possua destaque, e a mercadoria a ser importada não se referir à situação descrita no destaque, o importador deverá apor o código 999, ficando a mercadoria dispensada daquela anuência.

Art. 11. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no SISCOMEX, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial Ministério da Fazenda/Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (MF/MICT) n.º 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Além disso, o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, elencava as informações à serem prestadas pelo importador para fins de licenciamento, dentre as quais o destaque de NCM:

15 - Destaque NCM

Destaque da mercadoria dentro do código NCM para fins de licenciamento da importação, conforme tabela "Destaque para Anuência", administrada pela SECEX. Informação obrigatória quando NCM sujeita a anuência.

Como se vê, tratando-se de mercadorias destinadas ao uso na indústria alimentícia, ao registrar a DI, o importador deveria informar o destaque de NCM 030, vinculando as Licenças de Importação, cujo órgão anuente era o Ministério da Saúde. Ao invés, a Recorrente declarou o destaque 999, dispensando indevidamente as mercadorias da anuência do Ministério da Saúde.

Deste modo, considerando que a própria Recorrente assumiu o equívoco cometido e, não trouxe nenhum elemento fático ou probatório capaz de afastar sua responsabilidade, entendo correta a aplicação da multa.

II.4. - Aplicação da multa de 1% - declaração inexata

A fiscalização por entender que a Recorrente prestou declaração inexata relacionada ao destaque da NCM (999 ao invés de 030, para mercadoria classificadas na NCM 3504), aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, com base no artigo 711, inciso III, do Decreto 6.759/2009:

“Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158/35, de 2001, art. 84, caput; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, § 1o):

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1o As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal

do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei no 10.833, de 2003, art. 69, § 2º): ”.

Do preceito normativo acima, conclui-se que:

a) a multa deve ser aplicada ao importador ou beneficiário de regime aduaneiro que prestar de forma inexata informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado;e

b) as informações referidas no §1º compreendem a descrição detalhada da operação, sem que haja especificação ou restrição do alcance da expressão "descrição detalhada da operação", mas com a inclusão de hipóteses que o legislador quis enumerar.

É sob essa ótica que deve ser visto se houve por parte da Recorrente prestação inexata de informação capaz de ensejar a aplicação da multa tipificada na referida norma.

No presente caso, é incontroverso que nas DI's objeto de lançamento, a Recorrente deixou informar o destaque de NCM 030. Ao invés, a Recorrente declarou o destaque 999, dispensando indevidamente as mercadorias da anuência do Ministério da Saúde e da Licença de Importação.

Neste aspecto, convém esclarecer que a multa em questão se aplica em decorrência do prejuízo ao controle aduaneiro, sendo que prestação inexata de informações nas DI's impossibilitou o conhecimento da fiscalização aduaneiro de um tratamento administrativo diferenciado para as mercadorias sob análise. Com efeito, o destaque corretamente informado pelo contribuinte era relevante para fins de parametrização das importações, podendo influenciar na tomada de decisão sobre a amplitude e profundidade das atividades fiscalizatórias sobre os bens.

Aliás, insta tecer que a caracterização do dano ao Erário não está atrelada a subtração de tributos, mais também nas infrações previstas no referido dispositivo.

Portanto, o dano ao Erário decorre das infrações previstas em lei e deve ser observado pelos contribuintes.

Assim, considerando que a Recorrente cometeu as infrações tipificados nos artigos anteriormente citados, acarretando dano ao Erário, correta a imposição das multas exigidas neste processo.

Portanto, entendo que resta configurado o dano causado pela Recorrente ao prestar declarar inexata nas DI's.

Subsidiariamente, a Recorrente alega como causa de excludente de ilicitude, a falta de dolo ou má-fé nas declarações por ela prestada..

No presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o §2º, do artigo 94, do DL 37/66:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nestes termos, ainda que não tenha havido dolo ou má-fé por parte da Recorrente ao prestar informações, o prejuízo ao devido controle aduaneiro é inequívoco, sendo exatamente este prejuízo que a referida multa busca evitar e sancionar.

Deste modo, independentemente da existência de dolo ou má-fé, a multa deve ser aplicada em razão da não observância do dever objetivo de prestar as informações que eram de obrigação do administrado.

Dessa forma, resta caracterizada a ocorrência do evento ilícito e a sua perfeita subsunção à hipótese típica, aliada a inexistência de qualquer circunstância excludente de responsabilidade em relação à penalidade aplicada, o que conduz a inarredável conclusão de que é procedente a exigência da dita penalidade.

II.5 - Impossibilidade de exigência de duas penalidades sobre um mesmo fato

Neste tópico, sustenta a Recorrente que houve a lavratura do auto de infração com a penalização em duplicidade pelo mesmo fato, pois segundo ela a ausência de Licença de Importação decorre da informação incorreta prestada nas DI's, tratando-se, assim, de um único evento.

Em que pese a alegação da Recorrente, evidentemente, a alegação da duplicidade de exigência sobre o mesmo evento é infundada. Isto porque, a aplicação da multa de 30 % (art.706, do RA) tem como critério material a ausência de Licença de Importação, ao passo que a multa de 1% (art.711, do RA) tem como critério material a prestação de declaração inexata.

Logo, por se tratarem de fatos geradores distintos, não é pertinente falar-se de exigência de duas penalidades sobre um mesmo fato.

Aliás, o §6^o do citado artigo 711, do Regulamento Aduaneiro, também esclarece que a multa de 1% não prejudica a aplicação de outras penalidades administrativas, inexistindo, assim, irregularidade na sua aplicação cumulada com a multa por falta de Licença de Importação.

III. - Conclusão

² § 6o A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).

Processo nº 11051.720189/2013-02
Acórdão n.º **3302-005.592**

S3-C3T2
Fl. 392

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo